



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000377/15	15/12/2015 14:16:36	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00323044-8 / RODRIGO GONDIM RODOVALHO	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: UBERABA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.066-040
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00308582-6 / AFRANIO ERCI PEREIRA	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: UBERABA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.066-040
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista Santana	4.2 Área Total (ha): 213,7446		
4.3 Município/Distrito: NOVA PONTE/Mg	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7.557	Livro: 2 AN	Folha: 164	Comarca: NOVA PONTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 221.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.862.500	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cado	213,7446
<b>Total</b>	<b>213,7446</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	114,4426
Pecuária	87,2504
Outros	12,0516
<b>Total</b>	<b>213,7446</b>

11/12

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				18,1232
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	14,1711	
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,7698	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	221.000	7.862.500
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

HRB

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- 5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta para anfíbios e répteis.  
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### I – REFERÊNCIA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) na propriedade em uma área de 1,76,98 ha.

### II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista Santana, matriculado sob nº 7.557 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte - MG, localizado no município de Nova Ponte - MG, possui uma área total matriculada de 213,74,46 ha e área total levantada de 244,14,55 ha.

É área prioritária para conservação da biodiversidade, com alta prioridade para conservação de anfíbios e répteis, segundo análise do IDE e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade foi cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural) conforme nº MG-3145000-04FAF5FF1F434A36A22974D59E59F891.

O proprietário apresentou Autorização Ambiental de Funcionamento conforme nº 06792/2013 emitida em 26 de novembro de 2013. A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE.

A propriedade possui uma topografia plana ou suave ondulada a ondulada com declividade variando de 0 a 25%, com solos de textura argilosa (latossolo vermelho). Toda a área do imóvel encontra-se ocupada por pequenos fragmentos de cerrado, pastagem, lavoura, área de preservação permanente e benfeitorias em geral.

Quanto aos recursos hídricos a propriedade é banhada pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Ponte e por um córrego, denominação que deságua no mesmo, pertencentes a microbacia hidrográfica do Rio Araguari, que por sua vez fazem parte da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

### III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

O proprietário solicita por meio de requerimento, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em sua propriedade em uma área de 01,76,98 ha para regularização de parte de uma represa (tanque de peixe) dentro da APP e também parte de APP Antropizada.

### IV – CONCLUSÃO

Em relação ao processo protocolado no Núcleo de Apoio Regional do IEF em Uberlândia, URFBio Triângulo, processo este protocolado como Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa na propriedade denominada Fazenda Boa Vista Santana, localizada no município de Nova Ponte, matriculada sob nº 7.557 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte, de propriedade do Sr. Afrânio Erci Pereira e Outra, venho informar que após vistoria ao local e análise de documentos anexados no mesmo, ficou constatado que as intervenções já foram realizadas.

Sendo assim, a solicitação feita pelo requerente, não procede, visto que o processo foi protocolado como Intervenção sem supressão de vegetação nativa e ficou constatado em vistoria que as intervenções já foram realizadas, concluindo que a solicitação em requerimento deverá ser Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP, devendo o mesmo ser regularizado pelo (Programa de Regularização Ambiental). Diante do exposto, fica indeferido a solicitação feita através de requerimento para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa na Fazenda Boa Vista Santana, matriculada sob nº 7.557, no CRI de Nova Ponte.

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO dessa solicitação de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, na propriedade Fazenda Boa Vista Santana, matriculada sob nº 7.557, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte, localizado no município de Nova Ponte; propriedade esta pertencente à Afrânio Erci Pereira e Outra.

Por estes motivos, sou favorável ao INDEFERIMENTO do requerimento do interessado para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme prevê a lei estadual 20.922 de 16/10/2013.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULO ROBERTO MONTEIRO - MASP:

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 21 de fevereiro de 2017

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000377/15

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

Proprietário: Afrânio Erci Pereira

Explorador: Rodrigo Gondim Rodovalho

## PARECER JURÍDICO

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por AFRÂNIO ERCI PEREIRA, conforme documentação dos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,7698 ha no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista Santana de matrícula nº 7.557 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 213,7446 ha e área total levantada de 244,1455 ha, com 42,8000 ha destinados à área de reserva legal que havia sido compensada no imóvel Fazenda Almátega, matrícula 17.025 no município de Bonito de Minas (estando inferior aos 20% da área levantada), cabe também informar que esta área averbada foi cancelada pelo Órgão Ambiental através do ofício SUPRAM TMAP nº 1555/2017, visto a sua inconstitucionalidade segundo o Acórdão dos embargos declaratórios referente ao processo nº 1.0000.07.456706-6/000(1), devendo o proprietário procurar o órgão para a devida regularização.

3 - O proprietário solicita através do requerimento, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente para a regularização de parte de uma represa (tanque de peixe). Em vistoria pela equipe técnica foi constatado que as intervenções já haviam sido realizadas.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídico estando o Cadastro Ambiental Rural, matrículas, mapas e outros documentos anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida trata-se de Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP.

6 - Levando-se em consideração que a intervenção realizada refere-se à intervenção em APP preexistente a 22 de julho de 2008.

7 - Nos termos do artigo 16, da Lei Estadual nº 20.922/2013, é autorizada, em área rural consolidada, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de turismo rural, sendo legítima ainda a manutenção de residências, de infraestruturas e do acesso relativo a essas atividades, desde que nesses casos não ofereça risco à vida ou a integridade física das pessoas.

8 - O Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, é um registro público, eletrônico, de abrangência nacional, cujo registro é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

9 - A Lei 20.922/2013 dispõe que a ocupação antrópica consolidada, nos moldes do artigo 16 da referida lei, deverá ser regularizada exclusivamente no CAR, devendo o proprietário rural fazer a opção de adesão ao PRA.

10 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme disposto na Lei nº 14.184/2002;

11 - Considerando, ainda, que é cabível o arquivamento ou indeferimento de plano, conforme previsão expressa da DN 217/2017;

12 - Diante das considerações suso mencionadas e da legislação ambiental vigente, por concluirmos que trata-se do pedido de ocupação antrópica e não de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa indefere-se o processo administrativo, haja vista a impossibilidade de manifestação do órgão ambiental, devendo o interessado regularizar-se através do Cadastro Ambiental Rural e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental e no que pese a inconstitucionalidade da averbação da reserva legal, o proprietário deverá regularizar-se juntamente a esta autarquia ambiental.

### III. Conclusão:

9 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, a Diretoria de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da intervenção em 01,7696 ha de Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa.

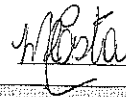
Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização de intervenção em APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.



16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MAIRA RODRIGUES DA COSTA - OAB MG 162.856



17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 21 de agosto de 2019

Maira Rodrigues da Costa  
Analista Ambiental  
IEF URFBIO Triângulo  
MSP Nº 1474228-9 OAB/MG 162.856